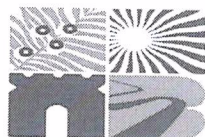


Saúde



BELÉM

PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

MEMO Nº 502/2025 – REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/DRM/SESMA

Para: NÚCLEO DE CONTRATOS

Belém, 28 de maio de 2025

Assunto: Assunto: Solicitação de formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 299/20224 -vigente 10/07/2025

Considerando a necessidade de assegurar o adequado fornecimento de Material Técnico Hospitalar, visando o atendimento das necessidades dos profissionais e de Usuários dos Serviços de Saúde Pública do Município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Solicitamos aditivo de **25% do contrato nº 299/2024** da empresa **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, cujo CNPJ – **11.235.712/0001-06** dos itens em anexo relacionado, referente ao Pregão Eletrônico **71/2023** – SESMA.

Considerando que o item abaixo se encontra críticos nesta DRM, e a falta do mesmo pode ocasionar danos aos usuários do SUS.

Considerando a necessidade do acréscimo do aditivo.

Solicitamos a prorrogação de prazo do Contrato nº 299/2024. Por um período de 06 (meses), da empresa **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, cujo itens em anexo relacionados, referente ao Pregão Eletrônico 55/2023 – SESMA.

Pregão Eletrônico **71/2023** – SESMA.

Em tempo, informamos que a Fiscal de contrato será Sheila Mara Teixeira Contente, matrícula 0166480-010.

PREGÃO 71/2023

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	APRES.	Valor Unitário	Quantidade a empenhar	Valor total a empenhar
29	Colchonete piramidal, tipo caixa de ovo , para prevenção de úlcera por pressão, para cama hospitalar adulta, composto por 100% de poliuretano, com densidade 33, tamanho de aproximadamente 90cm x 1,90 m e pirâmides de no mínimo 6cm de altura. Embalagem individual que garanta a integridade do produto	GYNFLEX	UND	RS 118,04	650	RS 76.726,00
45	Lençol descartável de polipropileno 90 x 200cm. Pacote com 10 unidades	ANADONA	UND	RS 11,57	5.648	RS 65.347,36
				Valor total a contratar	Valor total a empenhar	RS 142.073,36

Atenciosamente

Mariles Gomes Batista
COREN-PA 456.881
RT Material Técnico

SHEILA MARA TEIXEIRA CONTE
DEAD / DRM / MTSUPRIMENTOS / SESMA

Glenda Braga
Glenda Luciana Costa Braga
Farmacêutica
CRF/PA 3172

Glenda Braga
DRM / DEAD / SESMA
Coordenadora

PLANILHA PARA SOLICITAÇÃO DE EMPENHO POR FONTE PAGADORA - PE 71/2023 - EMPRESA: LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA																				
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QTD.	UNIDADE COTADO	HOSPITAIS	VALOR	TPAS	VALOR	SAHF	VALOR	TVS	VALOR	SAD	VALOR	CANAS	VALOR	ESF	VALOR	TOTAL GERAL
29	ITEM 29 - Colchonete piramidal, tipo caixa de ovo, para prevenção de úlcera por pressão, para cama hospitalar adulta, composto por 100% de poliuretano, com densidade 33, tamanho de aproximadamente 90cm x 1,90 m e pirâmides de no mínimo 6cm de altura. Embalagem individual que garanta a integridade do produto	UND	CYNFLEX	650	R\$ 118,04	300	R\$ 35.412,00	150	R\$ 17.706,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	200	R\$ 23.608,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	R\$ 76.726,00
45	ITEM 45 - Lençol descartável de polipropileno 90 x 200cm, Pacote com 10 unidades	ROLO	ANADONA	5.648	R\$ 11,57	4.000	R\$ 46.280,00	500	R\$ 5.785,00	0	R\$ 0,00	800	R\$ 9.286,00	0	R\$ 0,00	200	R\$ 2.314,00	148	R\$ 1.712,36	R\$ 65.347,36
							R\$ 81.692,00		R\$ 23.491,00		R\$ -		R\$ 9.286,00		R\$ 23.608,00		R\$ 2.314,00		R\$ 1.712,36	R\$ 142.073,36

PARECER TÉCNICO Nº 999/2025 NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Interessado: SESMA/PMB

Processo Administrativo nº: 25384/2024

Objeto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 299/2024 – SESMA/PMB.

Unidade Requisitante: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/DRM/SESMA.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por objeto a análise da possibilidade de ACRÉSCIMO CONTRATUAL referente ao contrato nº 299/2024-SESMA, com a empresa **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.235.712/0001-06**, para suprir a demanda de “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIAS BANDAGENS” dentro dos limites permitidos por lei desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, dentro dos limites permitidos por lei, com fundamento no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

- **Art. 55, 57 e 65, §1º da Lei 8.666/1993.**

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Com base na instrução processual constante nos autos, verifica-se que:

- Em observância ao processo, verifica-se que o aditivo de acréscimo em tela, possui respaldo no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.
- Memorando Nº. 502/2025 REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/DRM/SESMA solicitando e justificando o acréscimo de 25% do contrato 299/2024 a ser firmado com a empresa **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.235.712/0001-06.**
- Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 299/2024 com todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.
- Certidão SICAF, sem impedimentos a licitar.
- Dotação orçamentária que atenda a presente demanda, fornecida pelo Fundo Municipal de Saúde no dia 09/06/2025.

- Parecer jurídico: Consta nos autos parecer do Núcleo Jurídico Nº 2251/2025, o qual reconhece a possibilidade legal de o aditamento do contrato, para acréscimo de valor, e pela aprovação da minuta **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 299/2024 A SER FIRMADO COM A EMPRESA LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.235.712/0001-06**, conforme o dispositivo da Lei nº 8.666/93, não apontando óbices à continuidade do feito.

4. DA CONCLUSÃO

Verificada a regularidade formal da instrução processual nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, esse NCI/SESMA aponta a CONFORMIDADE do presente processo, sem óbices, salvo melhor juízo, à formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao contrato 299/2024 para acréscimo de 25%, bem como a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato por mais 06 (seis) meses, a contar de 10/07/2025 a 10/01/2026**, a ser firmado com a empresa **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.235.712/0001-06**.

Ressalta-se que a contratação somente deverá ser efetivada após a publicação do extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 10 de junho de 2025.

ALFREDO ALVES
RODRIGUES
JUNIOR

Assinado de forma digital
por ALFREDO ALVES
RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2025.06.11
09:11:58 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

PARECER JURÍDICO Nº 2.251/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 25384/2024 – GDOC

ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ACRÉSCIMO DE VALOR - CONTRATO Nº 299/2024 – SESMA/PMB

INTERESSADO: DEAD/DRM/SESMA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao **Contrato nº 299/2024 - SESMA**, com a empresa **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. - ME**, para suprir a demanda de material técnico categoria bandagens para abastecimento dos Estabelecimentos de Saúde desta SESMA, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, bem como de prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a contar de 10/07/2025 a 10/01/2026, e análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 299/2024 firmado com a referida empresa.

Verifica-se que a demanda decorre do DRM (RT de Material Técnico), conforme justificativa no Memorando nº 502/2025 – Referência Técnica de Material Técnico/DRM/SESMA, o qual informa a necessidade de assegurar o abastecimento do material em virtude da criticidade de estoque dos itens solicitados, o que pode ocasionar prejuízos aos usuários do SUS.

Consta o contrato nº 299/2024-SESMA;

Consta Ata de Registro de Preços nº 178/2024-SESMA;

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 299/2024 - SESMA, cujo valor do acréscimo para os itens do referido instrumento resta no montante de R\$ 142.073,36 (cento e quarenta e dois mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos), equivalente ao percentual de 25% do valor global do contrato. A minuta também cuida da prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses - até o dia 10/01/2026.

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S.

Consta Declaração do SICAF da empresa LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. – ME, na qual se observa que a regularidade da contratada perante o FGTS encontra-se vencida.

Nesse contexto, verifica-se que não há nos autos manifestação da empresa relativamente à referida prorrogação.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ademais, ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei nº 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Comporta enfatizar que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. – ME submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Conforme informação do DRM, verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado mediante o acréscimo de quantitativo para todos os itens do Contrato nº 299/2024, perfazendo o valor no total de R\$ 142.073,36 (cento e quarenta e dois mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos) referente ao aditivo de 25% do Contrato nº 299/2024, dentro do percentual permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever**

de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, é de extremo interesse a esta Secretaria que seja fornecida a contento à rede de saúde municipal a continuidade à assistência ao público de Belém, visando, com isso, o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

Observa-se que o processo administrativo que ensejou a contratação da empresa LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME originou-se do Pregão Eletrônico SRP nº 071/2023 – SESMA, conforme a Lei nº 8.666/93.

Avalia-se, também, a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato para que possibilite o fornecimento dos itens objeto do acréscimo pretendido em relação ao material técnico (categoria bandagens), tendo em vista a criticidade do estoque no DRM, até o dia 10/01/2026, conforme justifica o Memorando nº 502/2025 – RT Material Técnico/DRM/SESMA.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que a Administração Municipal adotou regime de execução compatível com as condições que podia inferir no momento do planejamento da contratação, razão pela qual, ao pretender alterar o contrato para modificar o regime de execução, **exige-se demonstrar nos autos do processo de contratação que, depois de celebrada**

a contratação, com base em aspectos e razões técnicas (que devem ser devidamente comprovados), verificou-se a inaplicabilidade do regime e termos contratuais originários.

Verifica-se previsão de possibilidade de alteração contratual na cláusula décima terceira do contrato em apreço.

Não se vislumbra que a prorrogação acarrete a transfiguração do objeto contratual.

Existe disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

A possibilidade de alteração do regime de execução no curso do contrato está fundamentada no artigo 65, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e foi objeto de específica análise teórica em artigo produzidos pela Editora Zênite, como a seguir transcrito:

“Muito embora a definição do regime de execução dos contratos compreenda um fator importante na delineação do cenário de disputa nas licitações, impactando na formulação das propostas, tem-se que fatos supervenientes podem justificar a modificação dessa condição contratual, sem que essa providência represente ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e da isonomia. Não por outro motivo, o já citado art. 65, II, “b”, da Lei de Licitações autoriza modificação dessa natureza.

*Apesar de a Lei nº 8.666/1993 admitir a alteração em xequê, é indispensável que a Administração suscite a **manifestação da área técnica acerca da imprescindibilidade dessa modificação no curso da execução e ateste a ausência de qualquer prejuízo para a contratante.***

Em outras palavras, a alteração do regime de execução definido para o contrato deve ser realizada em caráter excepcional e conduzida com muita cautela, em vista das repercussões na formação do preço.

Sendo assim, a modificação do regime de execução deve estar acompanhada de ampla motivação a respeito das condições que serão estabelecidas. E cumpre garantir que a vantagem da oferta obtida na licitação seja preservada, ainda que alterado o regime de execução, mantendo-se o negócio vantajoso.”

Nesse cenário, no caso em apreço, a área demandante esclarece que existe a necessidade de assegurar o abastecimento do material em virtude da criticidade de estoque dos itens solicitados, o que pode ocasionar prejuízos ao atendimento aos usuários do SUS.

Portanto, na linha do que vem sendo defendido pela doutrina, entende-se que a alteração do modo de fornecimento com a prorrogação do prazo de 06 (seis) meses, com **fundamento no art. 65, II, “b” da Lei n. 8.666/93**, é juridicamente viável, sob o mando de garantir o atendimento aos usuários do SUS, sendo a prorrogação da vigência a solução adequada para viabilizar o melhor atendimento do interesse público perseguido na contratação.

Por fim, ressalta-se que **não consta concordância da empresa acerca da prorrogação contratual, requisito indispensável para a sua formalização.** Além disso, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada. Assim compreendida a finalidade legal, comprovada a necessidade excepcional após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido, **entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência, condicionada à anuência da contratada, bem como à atualização da Certidão de Regularidade da empresa junto ao FGTS, a qual se encontra vencida.**

DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, o acréscimo e a prorrogação devem ser formalizados mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, valor, dotação orçamentária, publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Recomenda-se a inclusão da cláusula de Vigência do Termo Aditivo e o ajuste da cláusula:

2 - Da Fundamentação Legal para: “O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 65, I, b c/c art. 65, II, b c/c art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”

Portanto, verifica-se que, a minuta em questão atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura. **Após os devidos ajustes acima sugeridos, o documento contratual restará em condição de ser assinado.**

Vale ressaltar que, depois de firmado o referido termo pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria e o caráter meramente opinativo do presente parecer, **OPINA-SE:**

- 1) Pela possibilidade do aditamento do contrato por meio do respectivo termo aditivo, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, I, b, c/c art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993;
- 2) Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato decorrente de alteração no modo de fornecimento (art. 65, II, b da Lei nº 8.666/93), por meio do respectivo termo aditivo, **condicionada à anuência da contratada, bem como atualização da Certidão de Regularidade da empresa junto ao FGTS;**
- 3) Pela aprovação da minuta do primeiro termo aditivo, condicionada à inclusão da cláusula de Vigência do Termo Aditivo e ao ajuste das cláusulas: 2 - Da Fundamentação Legal para: “O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 65, I, b c/c art. 65, II, b c/c art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”;
- 4) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 09 de junho de 2025.

ANA AMELIA LANGANKE PEDROSO
Assinado de forma digital por ANA AMELIA LANGANKE PEDROSO
Dados: 2025.06.09 12:13:50 -03'00'

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO
Assessoria – NSAJ

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Assinado de forma digital por JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Dados: 2025.06.09 16:39:46 -03'00'
JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Diretor – NSAJ

9 de junho de 2025

GDOC: 25384/20254

Ao: NSAJ

Assunto: ADITIVO DO CONTRATO Nº 299/2024, A EMPRESA LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME, TEM POR OBJETIVO “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS”, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB, MEMO Nº 502/2025 NUPS/SMS/PMB (COLCHONETE PIRAMIDAL, TIPO CAIXA DE OVO/ LENÇOL DESCARTÁVEL DE POLIPROPILENO), VALOR DE 142.073,36 REAIS.

Informamos: Dotação Orçamentária.

Elemento de despesa: 33.90.30
Função Programática: 2.09.22.10.301.0001.
Atividade: 1169
Fonte: 1600.010.00
Sub ação: 001
Tarefa: 002

Elemento de despesa: 33.91.30
Função Programática: 2.09.22.10.302.0001.
Atividade: 2217
Fonte: 1659.020.000
Sub ação: 005
Tarefa: 001

Elemento de despesa: 33.90.30
Função Programática: 2.09.22.10.302.0001.
Atividade: 2217
Fonte: 1500.100.200
Sub ação: 002
Tarefa: 003

Elemento de despesa: 33.90.30
Função Programática: 2.09.22.10.302.0001.
Atividade: 2217
Fonte: 1600.020.000
Sub ação: 001
Tarefa: 003

Documento assinado digitalmente
 **JORRANE FERREIRA MONTEIRO**
Data: 09/06/2025 09:31:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorrane Monteiro
Assessora FMS/SESMA

PATRICIA MARTINS
CARNEIRO DA
FONSECA:7409671
0253

Assinado de forma
digital por PATRICIA
MARTINS CARNEIRO DA
FONSECA:74096710253
Dados: 2025.06.09
09:45:09 -03'00'

Patrícia Martins
Coord. FMS/SESMA

PROCESSO Nº 25384/2024

DESPACHO

Considerando o disposto no Memo nº. 502/2025 REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/DRM/SESMA, considerando, ainda, a necessidade de atender às demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), **ACOLHO** o Parecer do Núcleo de Controle Interno nº 999/2025- NCI/SESMA e Parecer Jurídico nº 2.251/2025 - NSAJ/SESMA/PMB e **APROVO** A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº **299/2024**, a ser celebrado com a empresa, **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIAS BANDAGENS”** objetivando atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA).

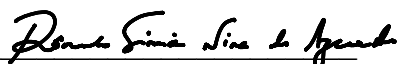
O presente Termo Aditivo tem como objeto o **acréscimo de aproximadamente 25%** (Vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato nº 299/2024, conforme estipulado na Cláusula Quarta, bem como a **prorrogação do prazo de vigência e execução** do contrato por **mais 06 (seis) meses**, a contar de **10/07/2025 a 10/01/2026**.

O presente Termo Aditivo tem o valor total de **R\$ 142.073,36** (cento e quarenta e dois mil setenta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente ao aditamento de 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato.

Em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 299/2024, cujo valor global era de R\$ 568.293,44 (quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) passará para o valor global de R\$ 710.366,80 (setecentos e dez mil trezentos e sessenta e seis mil e oitenta centavos).

Ao **Núcleo de Contratos**, para ciência e providencias cabíveis que o caso requer.

Belém, 11 de junho de 2025



Rômulo Simão Nina de Azevedo
Secretário Municipal de Saúde/SESMA
Decreto nº 113.319/2025